

Sessão de : 17 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.800
Recurso nº: 07.028 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987/1988
Recorrente: FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

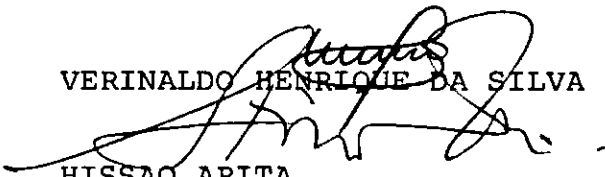
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-9.798, de 17.10.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 07.028

ACÓRDÃO Nº 105- 9.800

RECORRENTE: FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

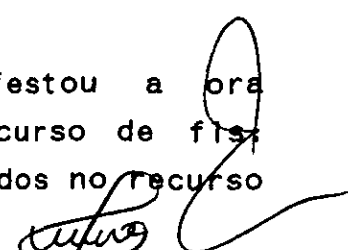
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 68/69), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 54.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 e demais normas complementares.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, as razões de defesa apresentadas pela autuada foram as mesmas oferecidas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve, em parte, a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 71/72, novamente aos mesmos argumentos expendidos no recurso



apresentado no processo principal, ao argumento de se tratar de procedimento reflexo.

O processo principal foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.649, que, julgado nesta mesma Câmara, foi provido em parte.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

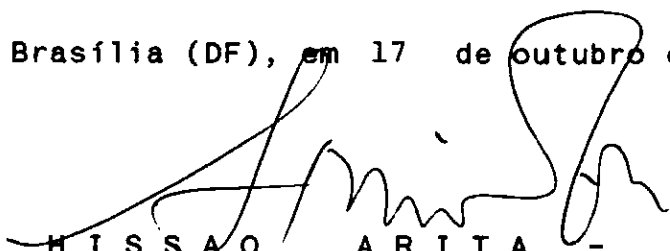
O recurso se encontra revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi parcialmente provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para adequar esta exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
